



TC 021.822/2014-0

Tipo: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Prefeitura Municipal de Araguaã/MA.

Responsáveis: José Uilson Silva Brito (CPF 178.380.023-20), André C D Azevedo Comércio – ME (CNPJ 07.314.196/0001-38), R J V Araújo & Cia Ltda. (CNPJ 07.727.204/0001-78) e D C da Luz – ME (CNPJ 05.232.933/0001-28).

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

Assunto: Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos/PEJA (exercício de 2006).

Advogados constituídos nos autos: não há.

Proposta: Mérito.

INTRODUÇÃO

1 Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em 2011, diante da impugnação parcial de despesas efetuadas com recursos transferidos à Prefeitura Municipal de Araguaã/MA, no exercício de 2006, para a execução do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos – PEJA.

HISTÓRICO

2 Em relação ao processo de TCE instaurado pelo FNDE, em Instrução de 23/11/2015 (peça 16), na primeira análise produzida no âmbito desta Unidade Técnica, consta o que se segue:

2 Em 2006, o TCU autuou o processo TC 020.681/2006-8, sobre denúncia de irregularidades na aplicação de recursos federais transferidos à Prefeitura Municipal de Araguaã/MA.

3 A fim de apurar a procedência da denúncia, a Secex/MA, realizou inspeção na referida prefeitura, no período compreendido entre 21/9/2009 e 12/11/2009, tendo por objetivo verificar a regularidade da aplicação de recursos federais destinados ao Sistema Único de Saúde - SUS, das transferências diretas realizadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - Fundef, nos exercícios de 2005 e 2006.

4 A inspeção detectou diversas irregularidades, inclusive dano ao erário.

5 No julgamento dessa denúncia, proferiu-se o Acórdão de Relação do Exmo Sr. Ministro Augusto Sherman 222/2011-TCU/Plenário, Sessão de 2/2/2011, nos termos transcritos a seguir, relacionados ao assunto desta TCE:

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

...

1.7.5. Determinar ao FNDE que adote as seguintes providências e que, no prazo de 60 dias contados a partir da ciência, informe a esta Corte o resultado alcançado:

...

1.7.5.2. reexamine as contas referentes à execução do PEJA pela Prefeitura do Município de Araganã/MA, relativas aos exercícios de 2005 e 2006, e adote as providências cabíveis para obter o ressarcimento das quantias relativas às irregularidades apuradas nos itens 3.2.2.1, 3.2.2.2, 3.2.2.4 e 3.2.2.6 do relatório de inspeção, instaurando tomada de contas especial, caso necessário;

...

7 A citada Informação 187/2010, de 17/3/2010 (Peça 1, p. 84-86), destacou a passagem a seguir transcrita:

3. ANÁLISE FINANCEIRA

Na análise do processo, constatamos que:

✓ **Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados**

a) Foram realizadas despesas com tarifas bancárias.

Valor impugnado: R\$ 88,61

b) Foram realizados pagamentos em espécie, conforme demonstrado na tabela a seguir, fazendo-se necessária a apresentação de documentação comprobatória dos pagamentos realizados aos beneficiários.

Beneficiário	Despesa	Documento	Data	Valor R\$
R J V Araújo & Cia Ltda.	Material escolar	Saque c/ Recibo	04/07/2006	470,00
Edson Vando Carneiro Pereira	Folha de Pagamento	Cheque n° 850048	06/07/2006	17.450,00
Edson Vando Carneiro Pereira	Folha de Pagamento	Cheque n° 850050	02/08/2006	17.470,00
Edson Vando Carneiro Pereira	Folha de Pagamento	Cheque n° 850061	14/11/2006	17.470,00
Edson Vando Carneiro Pereira	Folha de Pagamento	Cheque n° 850054	05/12/2006	15.000,00
Edson Vando Carneiro Pereira	Folha de Pagamento	Cheque n° 850066	11/12/2006	17.470,00
D C da Luz	Capacitação	Saque c/ Recibo	02/01/2007	17.470,00
TOTAL				102.800,00

Valor impugnado: R\$ 102.888,61

...

11 Diante do apresentado quanto à constituição desta TCE, ressaltamos o entendimento adotado pelo tomador de contas de impugnar, sem justificativa, apenas parte das despesas no valor de R\$ 102.888,61 (ver tabela no item 7), excluindo indevidamente do débito as obrigações sombreadas, que totalizam R\$ 71.940,00, visto que foi constatada a utilização de notas fiscais inidôneas, conforme quadro a seguir apresentado:

Origem do débito	Favorecido – Relação (Peça 1, p. 34)	Documento – Relação (Peça 1, p. 34)	Cheque (Peça 1)	Data saída C/C	Valor R\$
Cheque	André C D Azevedo Distribuidora	NF 0111	850042/(p. 80)	18/5/2006	37.700,00
Cheque	R J V Araújo & Cia Ltda.	NF 0239	850043/(p. 80)	18/5/2006	14.300,00
Saque c/ recibo	R J V Araújo & Cia Ltda.	NF 0239	-(p. 80)	4/7/2006	470,00



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo no Espírito Santo - 2ª Diretoria

Tarif. saque rec			-(p. 80)	4/7/2006	3,90
Ch pago ag	Edson Vando Carneiro Pereira	Folha pagamento	850048/(p. 80)	6/7/2006	17.450,00
Cheque	Edson Vando Carneiro Pereira	Folha pagamento	850050/(p. 80)	2/8/2006	17.470,00
Cheque	R J V Araújo & Cia Ltda.	NF 0239	850064/(p. 80)	4/10/2006	17.470,00
Pagtos diversos			-(p. 80)	17/10/2006	50,00
Cheque	Edson Vando Carneiro Pereira	Folha pagamento	850061/(p. 80)	14/11/2006	17.470,00
Cheque	Edson Vando Carneiro Pereira	Folha pagamento	850054/(p. 80)	5/12/2006	15.000,00
Cheque	André C D Azevedo Distribuidora	NF 0111	850063/(p. 80)	5/12/2006	2.470,00
Taxa Bacen			-(p. 82)	6/12/2006	0,35
Tarif devol ch			-(p. 82)	6/12/2006	15,00
Ch pago Ag	Edson Vando Carneiro Pereira	Folha pagamento	850066/(p. 82)	11/12/2006	17.470,00
Pagtos diversos			-(p. 82)	28/12/2006	15,46
Saque c/ recibo	D C da Luz	NF sem nº	-(p. 82)	2/1/2007	17.470,00
Tarif. saque rec			-(p. 82)	2/1/2007	3,90
TOTAL					174.828,61

3 Quanto à responsabilização inicialmente proposta, faz parte do Pronunciamento da Subunidade (peça 19) os trechos transcritos a seguir:

2.1 realizar a citação individual do Sr. José Uilson Silva Brito (CPF 178.380.023-20), Ex-Prefeito do Município de Araguaã/MA (4/7/2006 a 2/1/2007 – datas da 1ª e da última ocorrência), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, as quantias abaixo indicadas na tabela, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, relativas aos recursos transferidos ao Município de Araguaã/MA, no exercício de 2006, para a execução do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, por realizar pagamentos de tarifas bancárias indevidas e outras obrigações (Relação – Peça 1, p. 34), mediante notas fiscais inidôneas e/ou em espécie sem a devida documentação comprobatória, conforme verificado no relatório de fiscalização "in loco" emitido pelo Tribunal de Contas da União - TCU (Peça 1, p. 150-156), no Relatório de TCE 221/2011 - COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 19/12/2011 (Peça 1, p. 182-190), no Relatório de Auditoria 1088/2014, de 30/7/2014 (Peça 1, p. 202-204) e na Informação 187/2010-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 17/3/2010 (Peça 1, p. 84-86):

Origem do débito	Favorecido – Relação (Peça 1, p. 34)	Documento – Relação (Peça 1, p. 34)	Cheque (Peça 1)	Data	Valor R\$
Tarif. saque rec			-(p. 80)	4/7/2006	3,90
Ch pago ag	Edson Vando Carneiro Pereira	Folha pagamento	850048/(p. 80)	6/7/2006	17.450,00
Cheque	Edson Vando Carneiro Pereira	Folha pagamento	850050/(p. 80)	2/8/2006	17.470,00
Pagtos diversos			-(p. 80)	17/10/2006	50,00
Cheque	Edson Vando Carneiro Pereira	Folha pagamento	850061/(p. 80)	14/11/2006	17.470,00
Cheque	Edson Vando Carneiro Pereira	Folha pagamento	850054/(p. 80)	5/12/2006	15.000,00
Taxa Bacen			-(p. 82)	6/12/2006	0,35
Tarif devol ch			-(p. 82)	6/12/2006	15,00



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo no Espírito Santo - 2ª Diretoria

Ch pago Ag	Edson Vando Carneiro Pereira	Folha pagamento	850066/(p. 82)	11/12/2006	17.470,00
Pagtos diversos			-(p. 82)	28/12/2006	15,46
Tarif. saque rec			-(p. 82)	2/1/2007	3,90
TOTAL					84.948,61

Valor atualizado até 20/11/2015: R\$ 144.525,24 (Peça 7).

...

2.2 realizar a citação solidária:

2.2.1 do Sr. José Uilson Silva Brito (CPF 178.380.023-20), Ex-Prefeito do Município de Araguañã/MA, e da Empresa André C D Azevedo Comércio (CNPJ 07.314.196/0001-38), na pessoa de seu representante legal (18/5/2006 a 5/12/2006 – datas da 1ª e da última ocorrência), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação as quantias abaixo indicadas na tabela, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, relativas aos recursos transferidos ao Município de Araguañã/MA, no exercício de 2006, para a execução do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, por realizar pagamentos e por aceitar a contratação, respectivamente, para fornecimento de produtos alimentícios que acarretaram pagamentos (Relação – Peça 1, p. 34), mediante notas fiscais inidôneas e/ou em espécie sem a devida documentação comprobatória, conforme verificado no relatório de fiscalização "in loco" emitido pelo Tribunal de Contas da União – TCU (Peça 1, p. 150-156), no Relatório de TCE 221/2011 - COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 19/12/2011 (Peça 1, p. 182-190), no Relatório de Auditoria 1088/2014, de 30/7/2014 (Peça 1, p. 202-204) e na Informação 187/2010-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 17/3/2010 (Peça 1, p. 84-86):

Origem do débito	Favorecido – Relação (Peça 1, p. 34)	Documento – Relação (Peça 1, p. 34)	Cheque (Peça 1)	Data	Valor R\$
Cheque	André C D Azevedo Distribuidora	NF 0111	850042/(p. 80)	18/5/2006	37.700,00
Cheque	André C D Azevedo Distribuidora	NF 0111	850063/(p. 80)	5/12/2006	2.470,00
TOTAL					40.170,00

Valor atualizado até 20/11/2015: R\$ 68.645,47 (Peça 9).

...

2.2.2 do Sr. José Uilson Silva Brito (CPF 178.380.023-20), Ex-Prefeito do Município de Araguañã/MA, e da Empresa R J V Araújo & Cia Ltda. (CNPJ 07.727.204/0001-78), na pessoa de seu representante legal (18/5/2006 a 4/10/2006 – datas da 1ª e da última ocorrência), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação as quantias abaixo indicadas na tabela, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, relativas aos recursos transferidos ao Município de Araguañã/MA, no exercício de 2006, para a execução do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, por realizar pagamentos e por aceitar a contratação, respectivamente, para fornecimento de material escolar que acarretaram pagamentos em espécie sem a devida (Relação – Peça 1, p. 34), mediante notas fiscais inidôneas e/ou em espécie sem a devida documentação comprobatória, conforme verificado no relatório de fiscalização "in loco" emitido pelo Tribunal de Contas da União - TCU (Peça 1, p. 150-156), no Relatório de TCE 221/2011 - COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 19/12/2011 (Peça 1, p. 182-190), no Relatório de Auditoria 1088/2014, de 30/7/2014 (Peça 1, p.



202-204) e na Informação 187/2010-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 17/3/2010 (Peça 1, p. 84-86):

Origem do débito	Favorecido – Relação (Peça 1, p. 34)	Documento – Relação (Peça 1, p. 34)	Cheque (Peça 1)	Data	Valor R\$
Cheque	R J V Araújo & Cia Ltda.	NF 0239	850043/(p. 80)	18/5/2006	14.300,00
Saque c/ recibo	R J V Araújo & Cia Ltda.	NF 0239	-(p. 80)	4/7/2006	470,00
Cheque	R J V Araújo & Cia Ltda.	NF 0239	850064/(p. 80)	4/10/2006	17.470,00
TOTAL					32.240,00

Valor atualizado até 20/11/2015: R\$ 55.026,52 (Peça 11).

...

2.2.3 do Sr. José Uilson Silva Brito (CPF 178.380.023-20), Ex-Prefeito do Município de Araganã/MA, e da Empresa D C da Luz (CNPJ 05.232.933/0001-28), na pessoa de seu representante legal (2/1/2007 – data da única ocorrência), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação as quantias abaixo indicadas na tabela, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, relativas aos recursos transferidos ao Município de Araganã/MA, no exercício de 2006, para a execução do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, por realizar pagamentos e por aceitar a contratação, respectivamente, para capacitação de professores que acarretaram pagamentos (Relação – Peça 1, p. 34), mediante notas fiscais inidôneas e/ou em espécie sem a devida documentação comprobatória, conforme verificado no relatório de fiscalização "in loco" emitido pelo Tribunal de Contas da União - TCU (Peça 1, p. 150-156), no Relatório de TCE 221/2011 COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 19/12/2011 (Peça 1, p. 182-190), no Relatório de Auditoria 1088/2014, de 30/7/2014 (Peça 1, p. 202-204) e na Informação 187/2010-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 17/3/2010 (Peça 1, p. 84-86):

Origem do débito	Favorecido – Relação (Peça 1, p. 34)	Documento – Relação (Peça 1, p. 34)	Cheque (Peça 1)	Data	Valor R\$
Saque c/ recibo	D C da Luz	NF sem nº	-(p. 82)	2/1/2007	17.470,00
TOTAL					17.470,00

Valor atualizado até 20/11/2015: R\$ 29.440,44 (Peça 13).

...

4 Sobre as citações já realizadas em decorrência da responsabilização reproduzida no item anterior, a Instrução de 16/3/2017 (peça 51) continha os trechos transcritos a seguir:

5.1 Sr. André Charles Durans Azevedo, Representante Legal da empresa André C. D. Azevedo Comércio - ME (CNPJ: 07.314.196/0001-38): Ofício 0263/2016-TCU/SECEX-ES, de 20/4/2016 (Peça 21) e Ofício 0370/2016-TCU/SECEX-ES, de 23/5/2016 (Peça 34), com informação de “mudou-se”, em 3/5/2016 (Peça 28), e de “não procurado”, em 29/6/2016 (Peça 40), respectivamente, no formulário Aviso de Recebimento;

5.2 Sr. Raimundo José Viégas Araújo, Representante Legal da empresa R. J. V. Araujo & Cia Ltda. (CNPJ: 07.727.204/0001-78): Ofício 0264/2016-TCU/SECEX-ES, de 20/4/2016 (Peça 22), recebido em 3/5/2016, conforme formulário Aviso de Recebimento (Peça 25);

5.3 Sra. Dulcinea Costa da Luz, Representante Legal da Empresa D. C. DA LUZ - ME (CNPJ: 05.232.933/0001-28): Ofício 0265/2016-TCU/SECEX-ES, de 20/4/2016 (Peça 23), com informação de “mudou-se”, em 3/5/2016, conforme formulário Aviso de Recebimento (Peça 27) e Ofício

0371/2016-TCU/SECEX-ES, de 23/5/2016 (Peça 35), recebido em 9/6/2016, consoante formulário Aviso de Recebimento (Peça 39). Quanto ao último expediente, registre-se seu atendimento em 16/6/2016 (Peça 38); e

5.4 Sr. José Uilson Silva Brito (CPF: 178.380.023-20), ex-Prefeito Municipal de Araguaçu/MA: Ofício 0262/2016-TCU/SECEX-ES, de 20/4/2016 (Peça 24), Ofício 0537/2016-TCU/SECEX-ES, de 7/7/2016 (Peça 42) e Ofício 0597/2016-TCU/SECEX-ES, de 2/8/2016 (Peça 44), com informação de “ausente”, diante da tentativa de entrega em 5, 10 e 18/5/2016 (Peça 37), “recusado”, em 18/7/2016 (Peça 43); e “recusado” em 12/8/2016 (Peça 45); conforme formulários Aviso de Recebimento, respectivamente. Diante do fracasso dessas comunicações e diante da Instrução de 5/12/2016 (Peça 47), promoveu-se a citação por EDITAL 0021/2016-TCU/SECEX-ES, 7/12/2016 (Peça 49), publicado no D.O.U de 14/12/2016 (Peça 50).

5 No tocante ao atendimento aos expedientes citados no item 4 e as novas propostas para reparar as faltas do processo, apresentou-se adicionalmente o seguinte na citada Instrução de 16/3/2017:

6 O Sr. Raimundo José Viégas Araújo não apresentou suas alegações de defesa nem recolheu o valor devido aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE/MEC no prazo, ou seja, 15 dias a partir da ciência. Operam-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, inciso IV, § 3º, da Lei n. 8.443/1992.

7 O Sr. José Uilson Silva Brito não divulgou suas alegações de defesa nem recolheu o valor devido aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE/MEC no prazo, ou seja, 15 dias a partir da publicação do EDITAL 0021/2016-TCU/SECEX-ES, 7/12/2016 (Peça 49), no D.O.U de 14/12/2016 (Peça 50). Operam-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, inciso IV, § 3º, da Lei n. 8.443/1992.

8 O Sr. André Charles Durans Azevedo não foi localizado, após as tentativas de comunicação realizadas pela SECEX-ES em diferentes endereços, razão pela qual, julgamos que a nova citação da Empresa deva ser realizada por edital, nos termos do art. 7º, inciso II, c/c art. 3º, inciso IV, da Resolução TCU 170/2004.

9 O filho da Sra. Dulcinea Costa da Luz, diante das citações encaminhadas, informou, em carta, datada de 16/6/2016 (Peça 38, p. 1), o falecimento da representante e a suspensão das atividades da empresa. Além disso, juntou, sobre sua mãe, Certidão de Óbito e documentos pessoais (Peça 38, p. 2-3).

9.1 Considerando a informação do falecimento da representante legal da referida Empresa, que está registrada na Base do Sistema CNPJ da Receita Federal “Natureza Jurídica: EMPRESÁRIO (INDIVIDUAL)”, não há razão para realizar nova citação em nome da pessoa jurídica.

9.2 Desse modo, para dar prosseguimento ao processo, deve-se promover a regular citação do espólio do responsável ou, caso a partilha já se encontre processada, de seus herdeiros.

9.3 Registre-se que o espólio responde pelas obrigações deixadas pelo *de cujus*, cabendo ao inventariante e, posteriormente, aos herdeiros, figurar no polo passivo no âmbito judicial e administrativo, limitado, contudo, ao valor do patrimônio transferido a teor do disposto no art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal.

9.4 Para obter informações pendentes nesta TCE, propomos diligência junto aos remetentes a seguir, mesmo que as informações venham duplicadas:

9.4.1 Registro Civil das Pessoas Naturais do 2º Ofício Extrajudicial, em nome do Sr. Ricardo Hiran Pelissari Rizzo, Oficial Registrador, no endereço mencionado a seguir:

a) confirmar o registro de óbito da Sra. Dulcinea Costa da Luz;



b) informar se há registro de instauração do inventário ou do arrolamento de bens da Sra. Dulcinea Costa da Luz e, em caso positivo, encaminhar a completa qualificação do inventariante do espólio. Caso não exista registro, encaminhar a completa qualificação do administrador provisório, se houver; e

c) informar se há registro da partilha de bens da Sra. Dulcinea Costa da Luz e, em caso positivo, encaminhar cópia da sentença e a qualificação completa dos sucessores.

...

9.4.2 Sr. Carlos Costa, filho da Sra. Dulcinea, subscritor da referida carta, datada de 16/6/2016 (Peça 38, p. 1), no endereço mencionado a seguir:

a) informar se há registro de instauração do inventário ou do arrolamento de bens da Sra. Dulcinea Costa da Luz e, em caso positivo, encaminhar a completa qualificação do inventariante do espólio. Caso não exista registro, encaminhar a completa qualificação do administrador provisório, se houver; e

b) informar se há registro da partilha de bens da Sra. Dulcinea Costa da Luz e, em caso positivo, encaminhar cópia da sentença e a qualificação completa dos sucessores.

6 Em cumprimento ao Despacho do Secretário da SECEX/ES (peça 53), que anuiu ao proposto na Instrução de 16/3/2017, descrito no item anterior, foi promovida a:

6.1 Citação por edital (DOU 25/5/2017) da Empresa André C. D. Azevedo Comércio – ME, CNPJ 07.314.196/0001-38, na pessoa de seu representante legal, Sr. André Charles Durans Azevedo (peça 58);

6.2 Diligência junto ao Sr. Ricardo Hiran Pelissari Rizzo, Oficial Registrador do Cartório do Segundo Ofício Extrajudicial, mediante os Ofícios 270 e 402/2017-TCU/SECEX-ES, de 18/5/2017 e 7/7/2017 (peças 56 e 62), respectivamente, recebidos, respeitando a sequência, em 8/6/2017 e 19/7/2017 (peças 61 e 63); e

6.3 Diligência junto ao Sr. Carlos Alberto Costa da Luz, filho da Sra. Dulcinea, mediante o Ofício 272/2017-TCU/SECEX-ES, de 18/5/2017 (peça 57), recebido em 1/6/2017 (peça 59).

EXAME TÉCNICO

Citação

7 Quanto à citação da Empresa André C. D. Azevedo Comércio – ME, na pessoa de seu representante legal, registre-se a não apresentação de alegações de defesa e nem o recolhimento do valor devido aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE/MEC no prazo de 15 dias a partir da publicação do EDITAL 8/2017-TCU/SECEX-ES no D.O.U de 25/5/2017 (peça 58). Operam-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, inciso IV, § 3º, da Lei n. 8.443/1992.

Diligências

8 No tocante ao atendimento pelo Sr. Carlos Alberto Costa da Luz, assinala-se que, por carta, anexada a este processo em 16/6/2017 (peça 60), informou-se que: “Não há registro de instauração de inventário”; “... não existe administrador provisório”; e “Não há registro de partilha de bens”.

9 Sobre a resposta do Cartório do Segundo Ofício Extrajudicial/São José de Ribamar/MA, juntou-se a esta TCE, o Ofício 239/2017, de 13/12/2017 (peça 66), que, apesar de não fazer menção ao processo do TCU, consta que “... após buscas realizadas no livro de Inventário desta Serventia, nenhum Inventário fora localizado em nome da falecida”.



10 Vale lembrar as tentativas de chamamento aos autos da Empresa D. C. DA LUZ - ME: promoveu-se, primeiramente, a citação da Sra. Dulcinea Costa da Luz, à época, já falecida, Representante Legal da Empresa, mediante o Ofício 265/2016-TCU/SECEX-ES, de 20/4/2016 (peça 23). O AR (peça 27) retornou com a informação de “mudou-se”, em 3/5/2016. Posteriormente, refez-se a citação mediante o Ofício 0371/2016-TCU/SECEX-ES, de 23/5/2016 (peça 35), recebido em 9/6/2016, consoante formulário AR (peça 39). Quanto ao último expediente, registre-se o atendimento em 27/6/2016, pelo filho da responsável que, em carta (peça 38, p. 1), comunicou o falecimento da representante e a suspensão das atividades da empresa, e como prova juntou a respectiva Certidão de Óbito, datada de 25/1/2015 (peça 38, p. 2).

Responsável: Empresa D. C. DA LUZ - ME

11 Considerando o falecimento da responsável em 25/1/2015, que implica na nulidade da citação realizada (Ofício 371/2016-TCU/SECEX-ES, de 23/5/2016, peça 35), propomos arquivar o processo, em relação à Empresa D. C. DA LUZ - ME, sem julgamento de mérito, tendo em vista a data da ocorrência do fato gerador dos débitos (2/1/2007 - mais de 11 anos), que pode prejudicar o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa perante o Tribunal; a não geração de benefício ou prejuízo ao outro responsável solidário pelo mesmo débito, Sr. José Uilson Silva Brito (CPF 178.380.023-20), que teve todos os meios e recursos a sua disposição para comprovar a efetiva aplicação dos recursos públicos impugnados neste caso específico; a não ocorrência de condenação solidária não eiva o processo de vício, haja vista que a solidariedade é um benefício do credor, e não do devedor; e, por fim, o valor não representativo do débito (R\$ 17.470,00). Quanto à citada quantia, se acatada a sugestão, será adicionada, na Proposta de Encaminhamento, às parcelas já existentes do débito individual do mencionado Ex-Prefeito do Município de Araguaã/MA.

12 Para amparar tal proposta, transcreveremos o seguinte trecho do Voto do Exmo Sr. Ministro Relator José Múcio Monteiro, condutor do recente Acórdão 2385/2018-Segunda Câmara do TCU:

O recurso pode ser conhecido, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei Orgânica do Tribunal. No mérito, a ele deve ser dado provimento integral.

2. O processo trata de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em razão de irregularidades na gestão de recursos do SUS nos exercícios de 2005 e 2007. Foram condenados ... (ex-prefeito) solidariamente com ... e ... (ex-secretários municipais de saúde). Nesta fase, a inventariante do espólio de ... se insurge em face do Acórdão 3.294/2017 – 2ª Câmara.

3. A unidade técnica expediu o ofício citatório a ..., regularmente recebido no endereço do responsável no dia 10/10/2014 (peça 24). Como não houve apresentação de alegações de defesa nem recolhimento do débito, o Tribunal declarou sua revelia e deu prosseguimento ao feito.

4. No recurso, restou comprovado que a citação do ex-secretário municipal de saúde foi efetivada mais de um ano após o seu falecimento, ocorrido em 4/3/2013 (peça 98, p. 9). Cabe, portanto, reconhecer a invalidade da citação efetuada pelo Tribunal, renovando-a, desta vez dirigindo-a ao espólio ou herdeiros, nos termos do art. 18-B da Resolução 170/2004 (redação dada pela Resolução 235/2010):

“Art. 18-A. As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim.

Parágrafo único. No caso de responsável falecido, as comunicações serão encaminhadas:



I - ao espólio, enquanto não homologada a partilha de bens entre os herdeiros, na pessoa do administrador provisório da herança ou do inventariante, se já tiver sido nomeado;

II - aos herdeiros, após a homologação da partilha de bens.

Art. 18-B. As citações e as notificações serão renovadas em nome do espólio ou dos herdeiros, caso o falecimento do responsável tenha ocorrido antes ou durante o prazo anteriormente concedido ao destinatário.”

5. Ocorre que os fatos se deram entre 11 e 13 anos atrás, nos exercícios de 2005 e 2007. A realização da citação após este longo lapso temporal implica prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, autorizando o arquivamento dos autos em relação a ..., conforme precedentes desta Casa (Acórdãos 3.141/2014 e 2.146/2015, ambos do Plenário, e Acórdão 7.780/2015 – 1ª Câmara).

...

Demais responsáveis e respectivos representantes: Sr. André Charles Durans Azevedo, Representante Legal da empresa André C. D. Azevedo Comércio – ME; Sr. Raimundo José Viégas Araújo, Representante Legal da empresa R. J. V. Araujo & Cia Ltda.; e Sr. José Uilson Silva Brito, ex-Prefeito Municipal de Araganã/MA

13 Conforme apresentado nos itens 5 e 7, sobre esses responsáveis, operam-se os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, inciso IV, § 3º, da Lei n. 8.443/1992.

Revelia

14 Registre-se que, nos processos do TCU, a revelia não implica a presunção de que sejam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que o não comparecimento do réu nos autos leva à presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor.

15 Assim, independentemente da revelia, a avaliação da responsabilidade do agente nos processos desta Corte não prescinde dos elementos existentes nos autos ou para ele carreados, uma vez que são regidos pelo Princípio da Verdade Material.

16 Nos casos concretos, ao não apresentarem defesa, os responsáveis deixam de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob suas responsabilidades, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, em observância ao contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

17 Desse modo, configurada revelia frente à citação deste Tribunal e considerando os elementos existentes nos autos, em especial o descrito na instrução inicial (peça 20), não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade das contas.

Prescrição da Pretensão Punitiva

18 Com relação à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, este Tribunal aprovou, por meio do Acórdão 1441/2016-Plenário, incidente de uniformização de jurisprudência em que firma o entendimento de que a matéria se subordina ao prazo prescricional de dez anos indicado no art. 205 do Código Civil, contado a partir da data de ocorrência da irregularidade a ser sancionada.



19 No presente caso, consideramos, para fins de contagem de prazo prescricional de pretensão punitiva, como termo inicial as seguintes datas, que são as mais recentes das sucessivas ocorrências referentes a cada situação específica, conforme critério que se pode observar, por exemplo, no Acórdão 1641/2016-Plenário, que tratou de pagamentos irregulares continuados de benefícios previdenciários): Sr. José Uilson Silva Brito (2/1/2007), Empresa André C D Azevedo Comércio (5/12/2006) e Empresa R J V Araújo & Cia Ltda. (4/10/2006).

20 O ato que ordenou a citação dos responsáveis ocorreu em 15/4/2016 (peça 20), antes, portanto, do transcurso de 10 anos entre esse ato e as ocorrências descritas na Proposta de Encaminhamento, cujas datas derradeiras em cada caso mencionamos no item anterior.

21 Reconhecida a interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil, inexistente no presente processo óbice ao exercício da ação punitiva por parte deste Tribunal.

Boa-fé Objetiva

22 Não foi possível identificar elementos comprobatórios que permitissem atestar a boa-fé objetiva por parte dos responsáveis.

CONCLUSÃO

23 Ante o relatado, propomos: arquivar o processo, em relação à Empresa D C da Luz – ME (CNPJ 05.232.933/0001-28), sem julgamento de mérito; tendo em vista irregularidades na execução das despesas do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos no Município de Araguañã/MA, em 2006, considerar revéis o Sr. José Uilson Silva Brito (CPF 178.380.023-20), as Empresas André C D Azevedo Comércio – ME (CNPJ 07.314.196/0001-38) e R J V Araújo & Cia Ltda. (CNPJ 07.727.204/0001-78); julgar irregulares as contas desses responsáveis e condená-los em débito; e aplicar a esses de modo individual a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24 Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

24.1 arquivar o processo, em relação à Empresa D C da Luz – ME (CNPJ 05.232.933/0001-28), sem julgamento de mérito;

24.2 considerar revéis, para todos os efeitos, o Sr. José Uilson Silva Brito (CPF 178.380.023-20), ex-Prefeito Municipal de Araguañã/MA, e as Empresas André C D Azevedo Comércio – ME (CNPJ 07.314.196/0001-38) e R J V Araújo & Cia Ltda. (CNPJ 07.727.204/0001-78), nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

24.3 julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “d”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, irregulares as contas do Sr. José Uilson Silva Brito (CPF 178.380.023-20), Ex-Prefeito do Município de Araguañã/MA (18/5/2006 a 2/1/2007 – datas da 1ª e da última ocorrência apontadas nos autos) e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas, até o efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Origem do débito	Favorecido – Relação (Peça 1, p. 34)	Documento – Relação	Cheque (Peça 1)	Data	Valor R\$
-------------------------	---------------------------------------------	----------------------------	------------------------	-------------	------------------



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo no Espírito Santo - 2ª Diretoria

		(Peça 1, p. 34)			
Tarif. saque rec			-(p. 80)	4/7/2006	3,90
Ch pago ag	Edson Vando Carneiro Pereira	Folha pagamento	850048/(p. 80)	6/7/2006	17.450,00
Cheque	Edson Vando Carneiro Pereira	Folha pagamento	850050/(p. 80)	2/8/2006	17.470,00
Pagtos diversos			-(p. 80)	17/10/2006	50,00
Cheque	Edson Vando Carneiro Pereira	Folha pagamento	850061/(p. 80)	14/11/2006	17.470,00
Cheque	Edson Vando Carneiro Pereira	Folha pagamento	850054/(p. 80)	5/12/2006	15.000,00
Taxa Bacen			-(p. 82)	6/12/2006	0,35
Tarif. devol ch			-(p. 82)	6/12/2006	15,00
Ch pago Ag	Edson Vando Carneiro Pereira	Folha pagamento	850066/(p. 82)	11/12/2006	17.470,00
Pagtos diversos			-(p. 82)	28/12/2006	15,46
Tarif. saque rec			-(p. 82)	2/1/2007	3,90
Saque c/ recibo	D C da Luz	NF sem nº	-(p. 82)	2/1/2007	17.470,00*
TOTAL					102.418,61

* Parcela incorporada às demais em face da proposta do subitem 11.

Valor atualizado até 5/8/2018: R\$ 336.645,22 (peça 70).

RESPONSÁVEL: José Uilson Silva Brito (peça 67)

CPF: 178.380.023-20

ENDEREÇO: Rua do Sol 320, Casa

BAIRRO: Centro

Araguanã/MA

CEP: 65368-000

24.4 julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “d”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, irregulares as contas do Sr. José Uilson Silva Brito (CPF 178.380.023-20), Ex-Prefeito do Município de Araganã/MA (18/5/2006 a 2/1/2007 – datas da 1ª e da última ocorrência), e da Empresa André C D Azevedo Comércio (CNPJ 07.314.196/0001-38) e condená-los solidariamente ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas, até o efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Origem do débito	Favorecido – Relação (Peça 1, p. 34)	Documento – Relação (Peça 1, p. 34)	Cheque (Peça 1)	Data	Valor R\$
Cheque	André C D Azevedo Distribuidora	NF 0111	850042/(p. 80)	18/5/2006	37.700,00
Cheque	André C D Azevedo Distribuidora	NF 0111	850063/(p. 80)	5/12/2006	2.470,00
TOTAL					40.170,00

Valor atualizado até 5/8/2018: R\$ 136.780,99 (peça 71).

RESPONSÁVEL: José Uilson Silva Brito (peça 67)

CPF: 178.380.023-20

ENDEREÇO: Rua do Sol 320, Casa

BAIRRO: Centro

Araguanã/MA



CEP: 65368-000

RESPONSÁVEL: André C D Azevedo Comércio - ME (peça 68)

CNPJ: 07.314.196/0001-38

ENDEREÇO: Avenida Tarquinio Lopes, 1626, B

BAIRRO: Centro

Pinheiro/MA

CEP: 65200-000

Representante legal: André Charles Durans Azevedo (CPF 005.987.873-80) – Responsável

24.5 julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “d”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, irregulares as contas do Sr. José Uilson Silva Brito (CPF 178.380.023-20), Ex-Prefeito do Município de Araguañ/MA (4/7/2006 a 2/1/2007 – datas da 1ª e da última ocorrência), e da Empresa R J V Araújo & Cia Ltda. (CNPJ 07.727.204/0001-78) e condená-los solidariamente ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas, até o efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Origem do débito	Favorecido – Relação (Peça 1, p. 34)	Documento – Relação (Peça 1, p. 34)	Cheque (Peça 1)	Data	Valor R\$
Cheque	R J V Araújo & Cia Ltda.	NF 0239	850043/(p. 80)	18/5/2006	14.300,00
Saque c/ recibo	R J V Araújo & Cia Ltda.	NF 0239	-(p. 80)	4/7/2006	470,00
Cheque	R J V Araújo & Cia Ltda.	NF 0239	850064/(p. 80)	4/10/2006	17.470,00
TOTAL					32.240,00

Valor atualizado até 5/8/2018: R\$ 108.198,12 (peça 72).

RESPONSÁVEL: José Uilson Silva Brito (peça 67)

CPF: 178.380.023-20

ENDEREÇO: Rua do Sol 320, Casa

BAIRRO: Centro

Araguanã/MA

CEP: 65368-000

RESPONSÁVEL: R. J. V. Araújo & Cia Ltda. - ME (peça 69)

CNPJ: 07.727.204/0001-78

ENDEREÇO: Travessa Major José Gomes, 367

BAIRRO: Centro

Pinheiro/MA



CEP: 65200-000

Representante legal: Raimundo José Viegas Araújo (CPF 216.468.643-87) – Sócio-administrador

24.6 aplicar individualmente aos responsáveis a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da respectiva dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor; e

24.7 autorizar, desde já, se requerido, o pagamento das dívidas, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei n.º 8.443, de 16 de junho de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando aos responsáveis o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

24.8 alertar os responsáveis que a falta de comprovação dos recolhimentos de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

24.9 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

24.10 remeter cópia da deliberação que vier a ser proferida ao Procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, ao Carlos Alberto Costa da Luz, filho da Sra. Dulcinea Costa da Luz (falecida), Representante Legal da Empresa D. C. DA LUZ – ME, aos responsáveis e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, e comunicar-lhes que o relatório e o voto que a fundamentarem podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso haja interesse, o Tribunal pode enviar-lhe cópia desses documentos sem qualquer custo.

2ª DT/SECEX-ES, em 6/8/2018

MARCELO DE BEM BARBOSA DE MATOS

MATRÍCULA 2633-6